DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9651/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/357/2021
PROTOCOLO	: 2085330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: (A) MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
JURISDICIONADO	: (B) JESIEL RATIER DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: (A) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
CARGO DO JURISDICIONADO	: (B) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 048/2020-SRP – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52/2020; 56/2020; 57/2020; 58/2020; 59/2020; 60/2020.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico n.º 49/2020, que deu origem às Atas de Registro de Preços n° 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando o registro de preços aquisição de instrumentos odontológicos em decorrência do Covid-19 para atender a demanda da Secretária Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses após a publicação do extrato da ata na imprensa oficial, com valor estimado no montante de R$ 263.996,23.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e das atas de registro de preços (1ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, peça 50, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 049/2020 e da formalização das Atas de Registro reportadas.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer, peça 52, opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2020 e da formalização das Atas de Registro de Preços n° 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Depreende-se dos autos que o Pregão Eletrônico n.º 049/2021, objetivou a aquisição de instrumentos odontológicos em decorrência do Covid-19 para atender a demanda da Secretária Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, constata-se que o procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002, bem como Decreto nº 7.892/2013.

Verifica-se que o Pregão foi instruído com o estudo técnico preliminar (peça 01), a justificativa da necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação (peça 03), pareceres técnicos e jurídicos sobre o edital (peça 05).

Registra-se que o Município de Sidrolândia cumpriu o requisito do caput do

art. 38 da Lei nº 8.666/1993, apresentou o Termo de Referência (peça 02), em atendimento à estimativa e consumo da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta nos autos a designação pregoeiro e equipe de apoio (peça 4); edital e seus anexos e sua respectiva publicação na imprensa oficial (peças 6-10); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças 12-15); propostas dos licitantes (peça 16); ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças 19 e 20); comprovante de publicação do resultado (peça 22); e Ata de Registro de Preços e sua publicação (peças 21 e 22).

Por derradeiro, a formalização das Atas de Registro de Preços nº 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 49/2020, foi formalizada em 30/11/2020, assinada pelo gestor e pelos proponentes mais bem classificados, sendo efetivada no valor de R$ 110.924,12 (cento e dez mil novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 08/12/2020 (peça nº 22), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TC/MS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

Vislumbrado o atendimento às legislações vigentes, a declaração de regularidade do Pregão Eletrônico n° 049/2020 e da formalização das Atas de Registro de Preços nº 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2020 e da Formalização Atas de Registro de Preços nº 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, inscrito no CNPJ sob o nº 03.501.574/0001-31, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c art. 121, incisos I, e §4º do RITCE/MS;

II. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO